



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2003

“Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.”

Autor: Deputado AFONSO CAMARGO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, trata do controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, mediante o emprego de esterilização cirúrgica. A proposição, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados, foi enviada ao Senado Federal, onde recebeu duas emendas.

A Emenda nº 1 estabelece que as despesas decorrentes da implementação do programa correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

A emenda nº 2 oferece nova redação ao art. 1º com vistas a ampliar as possibilidades de esterilização permanente de cães e gatos, em vez de restringir o controle de sua população apenas à possibilidade cirúrgica.

Apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o parecer final foi pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição da emenda nº 2.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme despacho do Presidente desta Casa, cabe a esta Comissão verificar a adequação das Emendas do Senado Federal com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles, como também à receita e à despesa públicas.

A **emenda nº 1** aumenta os gastos federais com *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).¹ Nesse sentido, consoante os §§ 1º e 2º do supracitado art. 17, a proposição deveria:

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000): “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- a) estar instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio;
- c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e
- d) ter seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A LDO, em sintonia com a LRF, determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.²

Nessa mesma linha, mencione-se a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”

A análise da proposição revela que tais requisitos não estão sendo observados na emenda nº 1 do Senado Federal. Ao não apresentar a estimativa do impacto e a devida compensação de despesas, desatende a LRF (art. 17) e a LDO 2015 (Art. 108), bem como a Súmula 01/08 da CFT. Portanto, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

A **emenda nº 2**, por sua vez, por ampliar as possibilidades de esterilização de animais de rua, não tem implicação orçamentária e financeira. De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

² Art. 108 da Lei nº 13.080, de 02/01/2015 (LDO 2015).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, voto:

a) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003; e

b) pela não implicação em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator